



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04144/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Joaquim Marcelino de Lira Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. As incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00607/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SR. JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04144/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04144/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 27/34, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 756/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.150.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 938.629,68, correspondendo a 81,62% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 939.051,05, representando 81,66% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 13.408.994,59; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 610.678,01 ou 65,06% das transferências recebidas, R\$ 938.629,68; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 135.247,63; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano também alcançou o patamar de R\$ 134.677,75.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) exceto o Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 717/2012, qual seja, R\$ 10.000,00 para o Administrador da Casa Legislativa e R\$ 6.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 502.460,00, correspondendo a 3,25% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 15.460.151,10), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 610.678,01 ou 2,61% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 23.433.182,26), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados das informações acerca de suas publicações em periódicos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04144/15

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não comprovação de publicação dos RGFs em sítio eletrônico; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 968,87; c) repasse a maior de consignações na soma de R\$ 547,50; e d) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa na soma de R\$ 28.648,80.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Uiraúna/PB durante o exercício de 2014, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, fl. 36, este apresentou contestação, fls. 37/43, onde argumentou, em síntese, que: a) as publicações dos RGFs foram incluídas no sítio eletrônico oficial da Edilidade; b) a insuficiência financeira é de pequena monta e não representa desequilíbrio das contas; c) os valores de consignações repassados a maior deverão ser posteriormente compensados; e d) para a verificação do limite constitucional da remuneração do Chefe do Parlamento local deve ser considerado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos estípedios percebidos pelo Deputado Estadual, decorrente da previsão na Lei Estadual n.º 10.061/2013, aprovada com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2011.

Encaminhados os autos aos técnicos deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 48/53, onde consideraram elidida a mácula respeitante à falta de divulgação na rede mundial de computadores dos RGFs do período. Por fim, mantiveram as demais pechas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 57/60, com base em precedentes desta Corte, afastou a eiva respeitante ao excesso de subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara municipal e, ao final, pugnou, em resumo, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Administrador do Poder Legislativo de Uiraúna/PB durante o exercício de 2014, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto; e b) envio de recomendações à Edilidade, no sentido de observar estritamente os preceitos de responsabilidade fiscal atinentes à suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, de efetuar repasses apenas dos valores extraorçamentários efetivamente arrecadados, bem como de cumprir fidedignamente o princípio da anterioridade e limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos membros do Parlamento local.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 61, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de outubro de 2016 e a certidão de fl. 62.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante ao possível excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Mesa Diretora do Parlamento local no ano de 2014, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, os peritos da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04144/15

técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que o gestor recebeu a quantia mensal de R\$ 8.400,00, somando R\$ 100.800,00 no ano em análise. Deste modo, entenderam que, apesar do montante estar dentro do limite fixado pela Lei Municipal n.º 717/2012 (Documento TC n.º 23361/16), a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade ficou acima da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30%), pois somente acolheram como subsídio mensal do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a importância de R\$ 20.042,00, prevista na Lei Estadual n.º 9.319/2010 (Documento TC n.º 23373/16).

Entretanto, inobstante o posicionamento dos analistas da unidade de instrução, esta Corte de Contas, consoante manifestação do *Parquet* de Contas, fls. 57/60, sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010. Assim, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Chefe do Parlamento Mirim da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, R\$ 100.800,00, correspondeu a 27,94% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, abaixo do limite de 30% (art. 29, inciso VI, alínea "b", da CF). Portanto, a irregularidade em comento deve ser afastada.

Por outro lado, no que diz respeito ao repasse a maior de consignações, na soma de R\$ 547,50, verifica-se, mediante análise do DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, fl. 11, que, apesar de registrado na Conta INSS – CÂMARA a retenção da quantia de R\$ 56.357,12, a importância de R\$ 56.625,87 foi recolhida, resultando numa transferência a maior de R\$ 268,75. Da mesma forma, foi destinado ao Banco do Brasil S/A um montante de R\$ 36.753,11, em que pese o lançamento na Conta EMPRÉSTIMOS BB de retenções na ordem de R\$ 36.474,36, o que ocasionou o recolhimento a maior do total de R\$ 278,75.

A rigor, esta última quantia deveria ser atribuída à responsabilidade do ordenador de despesa do Legislativo, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, em virtude do pagamento não justificado à instituição financeira. Contudo, diante do pequeno valor envolvido, R\$ 278,75, em razão dos princípios da proporcionalidade, da economia processual e da racionalização administrativa, pois o custo da cobrança seria superior ao ressarcimento, a imputação do débito por este Areópago não deve ser efetivada, tornando-se, todavia, necessário o envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de resgatar as importâncias repassadas de forma irregular ou compensá-las junto às mencionadas instituições (INSS e Banco do Brasil S/A) em futuras transferências.

Por fim, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram uma diminuta insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo na ordem de R\$ 968,87, fl. 32, tendo em vista que a disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2014 correspondeu a apenas R\$ 148,51, ao passo que o passivo de curto prazo alcançou o montante de R\$ 1.117,38, conforme registrado no DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, fl. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04144/15

Diante dessa constatação, ponderando-se a quantia apontada, é preciso salientar que as situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Feitas estas colocações, fica patente que as duas impropriedades remanescentes, não obstante a censura, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04144/15

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 12:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 09:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO